



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2020.

Autoriza o Município, através do Poder Executivo, a efetuar a outorga, mediante concessão onerosa para execução de serviços funerários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a efetuar a outorga, sob a forma de concessão onerosa, da execução do serviço público funerário, respeitando-se as disposições da Lei Federal nº 8.987/95 complementadas pela presente Lei, mediante licitação.

§ 1º Entende-se por concessão de serviços funerários, a delegação da execução a particular, devidamente habilitado para o exercício da atividade de organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

§ 2º O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido inicialmente para no mínimo 2 (duas) empresas, por um prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º No decorrer do prazo previsto no § 2º e sem prejuízo das concessões que tiverem sido outorgadas, caso ocorra crescimento demográfico igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão ser realizadas novas outorgas para fins de expansão do serviço, mediante regular processo licitatório.

§ 4º A onerosidade da concessão de serviços funerários dar-se-á conforme dispuser o respectivo edital.

§ 5º Fica vedada a participação no processo licitatório, de licitante sob controle acionário de sócios ou seus parentes, até o terceiro grau, participantes de outra empresa licitante, bem como, de empresa em consórcio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, comporão o objeto da outorga os serviços funerários, considerados como serviço público essencial, consistem nas seguintes atividades:

I - Obrigatórias:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) o traslado e a preparação de corpos
- e) a disponibilização de 04 (quatro) coveiros para auxiliarem os coveiros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

municipais.

II - Facultativas:

- a) Aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) Aluguel de altares ou essa;
- c) Aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) Aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- e) Fornecimento de flores e coroas;
- f) Transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) Envio de notícia do óbito à imprensa, quando solicitado pela família do falecido e;
- h) Demais serviços afins, desde que, autorizados pelo órgão competente.

Art. 3º O Edital de Concorrência Pública, sem prejuízo do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria de licitações e contratos, conterà exigências relativas:

I - às condições necessárias à prestação dos serviços de modo regular, permanente, contínuo, eficiente, seguro, atualizado e genérico, remunerado através de tarifas;

II - a indicação e características dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, no caso de extinção da concessão;

III - fornecer gratuitamente, em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes;

IV - aos próprios municipais e suas instalações afetados ao serviço público funerário, que serão utilizados pelas concessionárias durante o período da concessão, cabendo-lhes arcar com a manutenção e conservação e limpeza dos mesmos, bem como a responsabilidade pelo pagamento de contas de água, energia elétrica;

V - à utilização gratuita das instalações existentes nos próprios municipais, destinadas a esse fim, para a realização de velório de pessoas carentes, assim definidas conforme critérios aplicados pela Secretaria de Assistência Social e Habitação;

VI - ao pagamento de importância a ser fixada para exploração do serviço;

VII - à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas e reajustadas pelo Município para a prestação dos serviços referidos no inciso anterior.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso III, do artigo 3º, desta Lei,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

será considerada pessoa carente ou indigente, aquela cuja família não tenha condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento ou cujos familiares sejam desconhecidos, assim considerados pela Secretaria de Assistência Social e Habitação do Município, através do respectivo laudo de estudo social.

Parágrafo único. O sistema de rodízio a que se refere o inciso III, do artigo 3º, desta Lei será estabelecido, de comum acordo, entre as empresas concessionárias.

Art. 5º O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá cláusulas relativas às exigências previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, além das essenciais referidas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95.

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação da exploração dos serviços funerários das atuais prestadoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cujo período deverá ser suficiente à organização e conclusão da licitação, que precederá à outorga das concessões que os substituirão.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante Decreto Municipal.

Art. 8º Revogam-se as Leis Municipais nº 2.805/1996 e 3.661/2005.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em
_____ de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando ao Legislativo Municipal para posterior deliberação dos nobres Vereadores, visa a autorização legislativa para efetuar a outorga, mediante concessão onerosa para execução de serviços funerários, no Município de Osório, possibilitando, assim, a realização de licitação para prestação do serviço público funerário no Município.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 25 de agosto de 2020.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão
Prefeito Municipal